

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**

**2/OUT-I/2012**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso hierárquico referente à decisão de cancelamento officioso  
do registo do título da publicação “Escola Informação”**

Lisboa  
16 de maio de 2012

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 2/OUT-I/2012

**Assunto:** Recurso hierárquico referente à decisão de cancelamento oficioso do registo do título da publicação “Escola Informação”

#### I. Do ato administrativo recorrido

1. Em 19 de abril de 2012 deu entrada nesta Entidade um recurso hierárquico interposto pelo Sindicato dos Professores da Grande Lisboa do ato administrativo constituído pelo Despacho de 8 de fevereiro de 2012 da Coordenadora da Unidade de Registos da ERC que determinou o averbamento oficioso do cancelamento do registo da publicação periódica “Escola Informação”, notificado através do ofício n.º 1208/ERC/2012, de 5 de março.

2. O ato administrativo recorrido praticado pela Coordenadora da Unidade de Registos da ERC, no exercício das competências delegadas por Deliberação do Conselho Regulador da ERC (Deliberação n.º 579/2012), aprovada em 10 de novembro de 2011 e publicada no Diário da República n.º 78, de 19 de abril de 2012 (II série), apresenta o seguinte teor:

*«Averbe-se o cancelamento nos termos propostos na informação técnica»*

O ato praticado teve por base a informação técnica de 14/12/2011, de acordo com a qual:

*«Por decisão, de 07/11/2011 (proc. ERC/09/2011/1244) do Sr. Presidente do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, procede-se ao cancelamento oficioso do registo do título em apreço [Escola Informação]»*

3. Por seu turno, importa atender à decisão do Presidente da Entidade Reguladora para a Comunicação Social”, de 7 de novembro de 2011 que determinou a revogação do acto de liquidação da Taxa de Regulação e Supervisão notificado ao ora Recorrente nos termos do artigo 4º, n.º 2, do Anexo I do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei 70/2009, de 31 de Março (Regime Jurídico das Taxas da ERC). A decisão aqui citada foi proferida na sequência da impugnação do acto de liquidação pelo ora Recorrente.

De acordo com a referida decisão:

*“É necessário atender ao argumento de que a publicação “Escola Informação” está excluída de registo por força do disposto no artigo 12º, n.º 1, al. a) do Decreto Regulamentar n.º 8/99, pois não está à disposição do público em geral.*

*A publicação “Escola Informação” não é distribuída no circuito comercial. Refere o interessado que aquela publicação é exclusivamente distribuída (gratuitamente) e dirigida aos associados dos sindicatos que representa.*

*Sempre que assim sucede a publicação está, de facto, excluída de registo. Entendendo-se como “não disponível ao público em geral” a publicação distribuída a um conjunto restrito de pessoas, dependendo a inserção nesse grupo de uma característica particular dos sujeitos. Mais, quando não disponível ao público em geral, a publicação nem sequer pode ser sujeita a anotação”*

4. Esta fundamentação constava em termos muito semelhantes da Decisão do Presidente da ERC, de 3 Maio de 2011, respeitante à revogação do acto de liquidação da Taxa de Regulação e Supervisão, referente ao ano de 2010. O procedimento repetiu-se ainda aquando da revogação do de liquidação da Taxa de Regulação e Supervisão referente ao ano de 2007 (Decisão do Presidente da ERC datada de 27 de abril de 2011).

## II. Análise e Fundamentação

5. Note-se que foi o ora Recorrente que comunicou à ERC que a publicação “Escola Informação” não se encontrava à disposição do público em geral, sendo apenas para distribuição aos seus associados.
6. Esta qualidade não é legalmente compatível com a manutenção do registo de publicação periódica por força do artigo 12º, n.º 1, alínea a), do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho.
7. Sendo certo que tais decisões foram comunicadas ao ora Recorrente, era de seu conhecimento a intenção da ERC de promover o cancelamento oficioso do registo por não se verificarem os seus pressupostos.
8. Em todo o caso e porque no procedimento administrativo conducente ao cancelamento do título não foi dado cumprimento ao disposto no artigo 100º do Código de Procedimento Administrativo, assiste, neste ponto, razão ao Recorrente. Devendo ser-lhe concedido a possibilidade de, no procedimento conducente ao cancelamento do registo de título de publicação periódica do qual é proprietário, pronunciar-se quanto à decisão de cancelamento oficioso e seus fundamentos.
9. Em face do exposto, deve o ato administrativo *sub judice* ser revogado por preterição de uma formalidade essencial (audiência dos interessados).
10. O Conselho Regulador determina ainda que seja repetido o procedimento e concedida a possibilidade ao interessado de exercer audiência prévia, na sequência de projecto de decisão que contenha os fundamentos de facto e de direito que poderão levar ao cancelamento oficioso do registo.

11. Considerando que o procedimento administrativo será repetido, está prejudicada a análise de qualquer outro argumento nesta fase levantado pelo Recorrente. Com efeito, devendo ser dada a possibilidade de o interessado participar no procedimento administrativo, cumpre aguardar que este, querendo, exerça o seu direito para que todos os argumentos, presentes ou futuros, possam ser devidamente ponderados no seu conjunto.

### III. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto no artigo 24º, nº 3, alínea g), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, **dar provimento ao recurso na parte em que alega a preterição de uma formalidade essencial do procedimento (audiência dos interessados)**, revogando-se o ato administrativo *sub judice*, **determinando-se ainda que seja repetido o procedimento e concedida a possibilidade ao interessado de exercer audiência prévia, na sequência de projeto de decisão que contenha os fundamentos de facto e de direito que poderão levar ao cancelamento oficioso do registo.**

Lisboa, 16 de maio de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes